



CÂMARA DOS DEPUTADOS

17636

**PROJETO DE LEI N° 6.793, DE 2006  
(Do Poder Executivo)**

Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal.

**EMENDA**

N-6

Dê-se nova redação ao §2º e acrecentante-se o §3º ao art. 2º da Lei 8.072/90, alterado pelo PL 6973/06:

“Art. 2º .....

.....  
§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de dois terços da pena, se primário.

§ 3º No caso de reincidência, a pena será cumprida sem o benefício da progressão.”

**Justificativa**

O objetivo da presente emenda é fazer com que o condenado, para alcançar o benefício da progressão de regime, tenha cumprido mais de 2/3 da pena. No caso de reincidência o benefício não se aplicaria, já que o espírito inicial da Lei foi neste sentido.

A alteração faz-se necessária, já que o crime cometido por pessoa apenada por esta Lei, recebeu o gravame de ser considerado hediondo, ou seja, que causa horror à sociedade. A medida mostra-se correta e justa ao ponto que diferencia os crimes abrangidos pelo Código Penal e aqueles que estão abrangidos pela Lei n.º 8.072/90.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2007

DEPUTADO ALBERTO FRAGA  
PFL-DF